



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
167048054	12/04/2024 11:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0160454-48.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: HOSPITAL ALFA S/A, NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA, PLANALTINA AGRICOLA LTDA, FR BRASIL IMOVEIS LTDA, HOSPITAL DA BAHIA S/A, R S P AGRICOLA LTDA, NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, FR CORP PARTICIPACOES S.A, GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A, CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA, FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO(A): AURINO MENDES DE LIMA  
RÉU: SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO<sup>1</sup>**

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada pelas empresas acima mencionadas, que se afirmam integrantes do conglomerado empresarial denominado Grupo Alfa, em que PASSO a analisar os pleitos pendentes, bem como as petições apresentadas após a última decisão de ID nº 151249496.

Em análise cuidadosa dos autos, OBSERVO que as Recuperandas, por meio da petição de ID nº 163434014, pugnam pela prorrogação do *stay period*, pontuando para tanto a imprescindibilidade da medida.

VERIFICO que a decisão anteriormente proferida, datada do início de novembro último, concedeu um período de mais de 90 (noventa) dias de prorrogação do *stay period*, os quais já transcorreram.



Neste cenário, REGISTRO mais uma vez que não há nos relatórios da Administradora Judicial qualquer indicação de prática de atos claramente protelatórios por parte das Recuperandas durante esse período.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme autorizado pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda em análise detida, ANTEVEJO que as Recuperandas, por meio das petições de ID's nº 151705558 e nº 163434014, bem como o Terceiro "ESPÓLIO DE AGENAIDE MARIA DE CARVALHO AQUINO" por meio do petitório de ID nº 164574737, relatam que, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, como de praxe, foram expedidos ofícios às Procuradorias Gerais de Justiça e às Juntas Comerciais, em que estão registradas as empresas Devedoras.

Contudo, ASSEVERO que restou comprovado que a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) registrou, equivocadamente, o *status* de falência para as Devedoras, com exceção da Recuperanda Planaltina Agrícola.

Neste cenário, DEFIRO o pleito das Recuperandas e ORDENO a expedição de ofício à JUCEPE, a fim de que proceda com a retificação da averbação e faça constar somente o *status* de "Recuperação Judicial".

Expeça-se o ofício à JUCEPE com urgência.

Já no tocante aos Embargos de Declaração opostos pelo Credor EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES em face da decisão de ID nº 151249496, alegando suposta omissão na apreciação dos argumentos e provas apresentados em sua petição, PERCEBO que a Parte Embargante repisa alegações já conhecidas e rejeitadas nos autos.

Neste cenário, ENTENDO que a rejeição a referidos aclaratórios é medida que se impõe, pelos mesmos fundamentos do *decisum* supramencionado,



mantendo-se inalterado em todos os seus termos.

De mais a mais, PONTUO que não há o que se falar em omissão na análise de documentação que trata da inexistência ou não do crédito pleiteado, uma vez que o não acolhimento se deu em razão da intempestividade e o mérito será enfrentado em observância ao devido procedimento legal, através do incidente processual adequado, na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005.

Ademais, REITERO mais uma vez, no tocante aos pedidos de habilitações e divergências de crédito apresentados de modo intempestivo, que o art. 10, § 5º, da LRJF, é taxativo ao indicar que as habilitações consideradas retardatárias, se apresentadas antes da homologação do Quadro Geral de Credores, devem ser recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida, razão pela qual os Credores devem promover a distribuição das insurgências em autos apartados, como incidente processual, por dependência ao presente feito, devendo, por conseguinte, ser promovido o desentranhamento das petições de ID's de n°s. 152215892; 152401210; 152708961; 153779633; 153782289; 153834422; 153839552; 155957625; 156665604; 157357567; 158072908; 158104710; 158106833; 159818264; 160958044; 161422013; 161551751; 161551762; 161726120; 162425095; 162817251; 163418322; 163593000; 163795204; 164451334; 165867477, cujos respectivos patronos/as devem ser intimados acerca da medida.

Por oportuno, DEFIRO os pedidos de habilitação processual formulados por meio das petições de ID's n°s. 154639889, 161179895, 161181766, 161183937, 161183948, 161183956, 161185636 e 161400139, pontuando que a credora BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, requer habilitação nos autos, bem como que as intimações sejam feitas exclusivamente em atenção aos advogados NELSON BRUNO VALENÇA, OAB/CE no 15.783, DANIEL CIDRÃO FROTA, OAB/CE 19.976 e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB/CE 23.495, ao passo que a Credora TALITA DO LAGO BORGES, requer a habilitação do advogado



Willame Pereira de Castro Filho - OAB/PE 57.960, tendo em vista do falecimento do patrono anterior constituído.

Destarte, ORDENO que proceda a Diretoria Cível com o cadastramento dos referidos patronos, de acordo com instrumentos procuratórios apresentados.

Intime-se a Administrador Judicial para que tome ciência e se manifeste acerca do teor dos ofícios de ID's n.ºs. 159351571; 164741906; 164741908, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, REGISTRO ciência acerca da manifestação do *Parquet* de ID n.º 152546237, bem como dos Relatórios da Administradora Judicial (ID n.º 154320601 - RMA - SETEMBRO DE 2023; ID n.º 157570274 - RMA - OUTUBRO DE 2023; ID n.º 157574883 - RMA - NOVEMBRO DE 2023), e dos Ofícios de ID's n.º 155472650 e n.º 155472652 - Ofício e decisão da 25ª Vara Cível da Capital, Seção A.

Cumpra-se com brevidade.

Recife-PE, 12 de abril de 2024.

Dia de São Zenão.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

